

XI - zelar pela boa qualidade dos serviços, bem como receber, apurar e adotar as providências relativas às reclamações dos usuários;

XII - obter anuência prévia da ANTAQ para a realização de investimentos não previstos no contrato de arrendamento;

XIII - prestar, no prazo estipulado, as informações requisitadas pela ANTAQ no exercício de suas atribuições; e

XIV - divulgar mensalmente, em sua página da internet, os dados relativos ao volume de movimentação de cargas e passageiros, por terminal e segmento, bem como os indicadores operacionais e as linhas regulares de navegação que frequentaram os terminais arrendados no âmbito do Porto Organizado.

Art. 77. A Autoridade Portuária deverá repassar mensalmente à ANTAQ, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a título de taxa de fiscalização, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) das receitas provenientes dos contratos de arrendamento, com fulcro nos incisos II e III, do art. 77, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO

Art. 78. Quando verificada pela fiscalização da ANTAQ qualquer infração cometida pela Administração do Porto às disposições da legislação e desta Norma, serão adotados os procedimentos estabelecidos na Resolução que trata da fiscalização das atividades desenvolvidas pela Administração Portuária na exploração de Portos Públicos, bem como na Resolução que disciplina o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DAS CONTRATADAS

Art. 79. O descumprimento das disposições legais, contratuais e normativas, sujeitará a contratada à cominação, pela Administração do Porto, das seguintes penalidades contratuais:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Porto com a qual celebrou o contrato descumprido, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com qualquer Administração do Porto, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a Administração do Porto com a qual celebrou o contrato descumprido, mediante o ressarcimento pelos prejuízos resultantes e transcurso do prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 80. Para a aplicação de penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Art. 81. As multas estabelecidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III e IV do art. 79 desta Norma, sendo considerado, quando de sua aplicação, o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a graduação da penalidade.

§ 1º. A base de cálculo para a multa será de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 200% (duzentos por cento) do valor do arrendamento ou do valor correspondente à indenização mensal por passagem ou do valor total das tarifas mensais decorrentes do uso temporário ou do valor correspondente à remuneração mensal por cessão de uso oneroso e autorização de uso, relativos ao mês anterior ao da aplicação da penalidade.

§ 2º. O contrato estipulará a forma e o prazo de pagamento de multas.

§ 3º. O pagamento da multa não desobriga o contratado de corrigir as faltas praticadas ou falhas verificadas.

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas nesta Norma e no contrato dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal da contratada.

Art. 82. A Administração do Porto, com base no auto de infração lavrado pela fiscalização, após processo em que seja assegurada ampla defesa, aplicará a penalidade cabível de acordo com a natureza da infração, procedendo à notificação do infrator de forma direta ou via postal, mediante Aviso de Recebimento - AR.

Art. 83. Da penalidade imposta à contratada caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias à Administração do Porto que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

§ 1º. Da decisão do CAP caberá recurso à ANTAQ, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Agência decidir no mesmo prazo.

§ 2º. Havendo justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da aplicação da penalidade, a Administração do Porto, o CAP ou a ANTAQ poderão, de ofício ou a pedido da contratada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

§ 3º. Na hipótese de o recurso não ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, fica facultado à contratada, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que alude o § 1º.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. A Administração do Porto deverá promover o levantamento de todas as áreas e instalações portuárias operacionais e não operacionais, sob sua gestão, localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado, com vistas a regularizar sua exploração e utilização, por meio de repactuação, alteração unilateral ou rescisão dos contratos vigentes, de modo a adequá-los às disposições contidas nesta Norma.

§ 1º. A regularização de que trata o caput aplica-se à exploração e utilização de áreas e instalações portuárias na forma de uso temporário, passagem, cessão de uso onerosa e cessão de uso não onerosa, inclusive mediante a celebração dos instrumentos contratuais pertinentes; e, ainda, aos contratos de arrendamento vigentes na data da entrada em vigor desta Norma, para fins de adequação às disposições da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, quando for o caso.

§ 2º. No caso da exploração de áreas e instalações portuárias operacionais e não operacionais sob o regime de arrendamento, além da adaptação às disposições contidas nesta Norma, a regularização prevista no caput deverá contemplar modificações objetivando, dentre outras:

a) a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a inclusão de cláusulas essenciais no contrato;

c) o ajuste do objeto de exploração portuária, quando pleiteado pela arrendatária, observada a regulamentação específica expedida pela ANTAQ;

d) a unificação de contratos de arrendamento independentes celebrados entre a Administração do Porto e um mesmo arrendatário; e

e) a possibilidade de ampliação da área explorada, se for o caso.

Art. 85. A Administração do Porto deverá proceder ao levantamento e à repactuação ou alteração de que trata o artigo anterior no prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Norma.

Art. 86. No período de adaptação dos contratos a que se refere o artigo anterior, permanecem válidos os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados antes da vigência desta Norma.

Art. 87. A Administração do Porto poderá utilizar-se dos institutos e procedimentos previstos na presente Norma ou de outros estabelecidos pela legislação em vigor, com vistas à ocupação de áreas, sob sua gestão, localizadas fora dos limites da poligonal do Porto Organizado.

RESOLUÇÃO Nº 2.258, DE 4 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza a desincorporação física, contábil e a demolição de bem imóvel da União sob a guarda e responsabilidade da codesp, localizado no Porto de Santos-SP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50300.002292/2011-70 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 302ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º. Autorizar a desincorporação física, contábil e a demolição total dos bens imóveis da União, Armazéns XVI e XXI e grupos sanitários, de acordo com o Termo de Vistoria nº 07, 08, 09 e 10 de 29 de junho de 2011, elaborado pela Comissão designada pela Resolução nº 144/2003, de 25 de setembro de 2003, do Senhor Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, adquirido com recursos da União, que se encontra sob a guarda e responsabilidade da referida Companhia, localizado no Porto de Santos-SP.

Art. 2º. Determinar que os materiais remanescentes da demolição ora autorizada sejam reaproveitados pela CODESP.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO DA CHEFE

Em 24 de junho de 2011

Nº 23 -

Processo nº 50305.001750/2011-11.

A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2011-AP-ODSE-054-11-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.001750/2011-11, instaurado em 25 de março de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço nº 054/2011-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ, encaminhando o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS

DESPACHO DO CHEFE

Em 12 de setembro de 2011

Nº 65 -

O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64 inciso V do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.002143/2011-51, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA, a empresa GALO DA SERRA NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA, CNPJ nº 63.742.878/0001-12, com sede na Rua Vista Alegre, 152 - Educandos - Manaus - AM, CEP 69070-530, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o inciso I, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringência ao disposto no art. 16, inciso III e IV da Resolução nº 1558-ANTAQ de 11 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AGLAIR CRUZ DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 6 de outubro de 2011

Ratifico a dispensa de licitação na forma do disposto no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO visando à prestação de serviços de processamento de dados, mediante fornecimento de 04 (quatro) Certificados Digitais para servidor, tipo "A1", em padrão estabelecido pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil), conforme especificações contidas na proposta comercial às fls. 03/06. O valor global da despesa é de R\$ 3.059,20 (três mil cinquenta e nove reais e vinte centavos). Processo nº 50500.071551/2011-56.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso III do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, para contratação da empresa Modus Consultoria Organizacional Ltda., visando à prestação de serviços de consultoria, com objetivo de mapear a percepção individual e coletiva em relação à Qualidade de Vida no trabalho no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, detectando as fontes de bem estar e mal estar na atividade laboral, além capacitar a equipe gestora da Agência, com base no mapeamento realizado, na formulação de princípios e diretrizes para a concepção da política de Qualidade de Vida no Trabalho desta autarquia, conforme especificações contidas no Projeto Básico às fls. 02/18 e proposta técnica inserida às fls. 19/27 e 42. O valor global da despesa perfaz o montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Processo nº 50500.049338/2011-68.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Substituto

DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.724, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa o resultado do Leilão de Concessão para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros por trem de alta velocidade na Estrada de Ferro EF-222 (Rio de Janeiro - Campinas), referente ao Edital de Concessão nº 001/2010

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 086, de 5 de outubro de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.039826/2010-86, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Leilão do processo de concessão para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros por Trem de Alta Velocidade - TAV, incluindo construção, operação, manutenção e conservação, na Estrada de Ferro - EF 222, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro - RJ, São Paulo - SP e Campinas - SP, o qual foi deserto, não tendo sido registrada a apresentação, por parte de proponentes, da documentação exigida pelo Edital de Concessão nº 001/2010, conforme informação da Comissão de Avaliação.

Art. 2º Determinar à Superintendência Executiva que dê continuidade às atividades do projeto e apresente nova proposta de implantação do TAV Rio de Janeiro - Campinas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

Substituto